



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000572/2021**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON REIS**, visando como determina sua Ementa: "**ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, INSTITUINDO O IPTU DIGITAL PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOS PELO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

Insta frisar que o artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Linhares estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre o sistema tributário municipal, sua arrecadação e distribuição de suas rendas no âmbito do município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valeremos - pelo princípio da simetria - da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 48, inciso I, *in verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

  
Página 1



I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Já a competência dos municípios para instituírem a arrecadarem tributos, encontra-se respaldado no texto constitucional, especificamente no seu artigo 30, inciso III.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ALYSSON REIS**, estamos diante de projeto que visa modernizar no âmbito municipal, a forma de arrecadar o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, possibilitando outros meios de pagamento, no intuito de acompanhar a evolução tecnológica. Para tanto, propõem alteração no artigo 99 do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.662/2006 -, nos seus §§ 1º, 2º e 4º.

Para uma melhor compreensão do projeto, transcreveremos o respectivo artigo e parágrafos, que ora se pretende alterar. Senão vejamos:

Art. 99 O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O imposto será pago de uma só vez ou no máximo em até 09(nove) parcelas, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 4º O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria sob análise, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo Municipal. Pelo contrário, tratando-se de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para dar início ao processo legislativo.

Vale dizer, ainda, que a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores. Ou seja, as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II C/C o artigo 156, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico